



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000551-28.2024.8.26.0646, da Comarca de Urânia, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado CLAUDIO LOPES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1000551-28.2024.8.26.0646

APTE: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

APDO: CLAUDIO LOPES

VOTO nº 31801/asc

APELAÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – AÇÃO REVISIONAL – PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DA RÉ – ACOLHIMENTO EM PARTE – Tarifa de avaliação de bem - Precedente qualificado (Tema 958, STJ) - Validade – Inexistência de onerosidade excessiva - Comprovação da prestação dos serviços de avaliação mediante termo juntado aos autos, aspecto no qual deve ser reformada a sentença - Seguro de proteção financeira - Abusividade da contratação do seguro quando não observado o direito de opção do consumidor pela empresa seguradora – Tema 972, do STJ – Configurada a venda casada – Contratação previamente preenchida na cédula de crédito bancário – Critério de atualização do valor condenatório pela SELIC deve ser observada a partir da incidência da Lei nº 14.905/2024 – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada parcialmente procedente a ação revisional de contrato proposta pelo contratante em face da instituição financeira, para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que autorizaram a cobrança das tarifas denominadas "Seguro" e "Tarifa de Avaliação", bem como condenar a parte ré a restituir, os valores cobrados a tais títulos, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça deste Estado, a partir do desembolso, de forma dobrada, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, com a compensação dos valores porventura devidos, conforme apuração a ser procedida em liquidação de sentença. Pela sucumbência recíproca, cada uma das partes foi condenada ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários aos patronos adversários, os quais foram fixados, por equidade, no valor de R\$ 600,00.

Apela a ré pela improcedência da ação e defende, em síntese, a manutenção do contrato diante da legalidade da cobrança da tarifa de avaliação de bem, cujo serviço foi efetivamente prestado, bem como liberdade na contratação do seguro com empresa parceira da instituição financeira. Suscita, subsidiariamente, a modificação dos índices de correção monetária e juros de mora, conforme Lei 14.905/24, a fim de se determinar a aplicação da taxa SELIC na atualização de eventual condenação.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, os recursos são recebidos, com efeito suspensivo, conforme previsto no sistema recursal.

Versa a demanda sobre pedido de revisão de cédula de crédito bancário emitido pela parte autora para financiamento e aquisição de veículo, na data de 06/08/2021, em que a parte autora se insurge contra as tarifas e contratação do seguro de proteção financeira.

A sentença julgou procedente em parte a ação, cujo recurso é exclusivo da ré e comporta parcial provimento.

Com efeito, a relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor. (Súmulas 297, STJ).

Sobre a questão acerca da validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, a matéria já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (**Temas 958**), em que firmadas as seguintes teses:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.” (RREsp 1.578.553/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/12/2018)

Tratam-se de precedentes qualificados, de aplicação obrigatória ao presente caso, uma vez que estão atendidas as condicionantes estabelecidas no acórdão, sendo certo que as cobranças foram contratualmente previstas de forma clara e objetiva, inclusive quanto aos valores, que não se mostraram excessivos. Ademais, o contrato foi celebrado após 30/04/2008 (data de entrada em vigor da Resolução nº 3.518/2007, do Conselho Monetário Nacional).

Nesse aspecto merece reforma a sentença, eis que comprovada a validade da cobrança da tarifa de avaliação de bem mediante o termo de avaliação juntado aos autos, no qual se verifica não só os dados informativos do veículo, como também seu estado geral de conservação, com descrição das condições e fotografias, evidenciando que houve efetiva avaliação, sob a responsabilidade da ré, o que justifica a cobrança pelo serviço (fls. 97/98).

No que diz respeito à validade da cobrança de tarifas de seguros de proteção financeira em contratos bancários, a questão também já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (**Tema 972**), que, a esse respeito, firmou as seguintes teses:

“1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

No caso, não restou comprovado que foi dada opção ao consumidor pela contratação de outras empresas, que não a empresa integrante do grupo da instituição financeira, com quem contratado o financiamento.

A despeito da proposta de adesão ao serviço de seguro conter declaração unilateralmente redigida pela seguradora de que o consumidor adquiriu o

produto livremente, tal redação é incapaz de comprovar que, no ato da contratação do serviço, foi efetivamente dada opção ao consumidor em relação à contratação de outra empresa de seguro, já que inexistem evidências de que o consumidor foi previamente informado de que poderia buscar outras seguradoras. Nesta linha de compreensão, a imposição de cláusula segundo a qual houve opção de contratação por parte do consumidor em nada convalidaria a imposição da cláusula em que houve a efetivação contratação dos parceiros comerciais da apelante.

Cumpra transcrever elucidativo trecho do acórdão em que julgado o recurso especial repetitivo mais acima mencionado, que especificamente trata da necessidade de dar efetiva informação quanto à liberdade de escolha do consumidor entre a seguradora parceira da instituição em relação a outra fornecedora:

“[...] Analisando-se as razões de decidir acima transcritas, verifica-se que a única diferença para o caso da presente afetação diz respeito à liberdade de contratar, que é plena no caso da presente afetação, ao contrário do SFH, em que a contratação do seguro é determinada por lei. Desse todo modo, uma vez tendo o consumidor optado pela contratação do seguro, essa diferença deixa de ter relevância, podendo-se, então, aplicar as mesmas razões de decidir para ambos os casos (ubi eadem ratio, ibi idem jus - onde houver o mesmo fundamento, haverá o mesmo direito). [...] Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor. É esse aspecto da liberdade contratual (a liberdade de escolher o outro contratante) que será abordado na presente afetação, sob o prisma da venda casada [...]”

Logo, configurada ofensa à regra do art. 39, I, do CDC, conforme interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos segundo tema mais acima mencionado.

Finalmente, sobre o pedido subsidiário da ré apelante de

adoção da taxa SELIC em relação aos encargos do valor condenatório, vê-se que tais aspectos passaram a ser previstos legalmente a partir da nova redação dada aos artigos 389, parágrafo único e 406, § 1º do CC¹, pela Lei 14.905/24, sendo que a sentença é posterior ao início de vigência da mencionada lei, devendo ser acolhido o inconformismo recursal neste aspecto.

De rigor, portanto, a reforma parcial da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido de invalidade da tarifa de avaliação de bem, afastando-se a condenação em restituição dessa quantia, bem como para determinar que a atualização pela SELIC seja observada a partir da eficácia desta lei.

Diante do provimento parcial do recurso, não cabem honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11 do CPC e da tese vinculante definida em recurso repetitivo pelo STJ (Tema 1059)².

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima expostos.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)

¹ Art. 389. [...] Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. § 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

² A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.